



## EMENDA ADITIVA

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único no artigo 39 da Medida Provisória nº 446, de 2008, passando ter a seguinte redação:

Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS nos últimos cinco anos, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2008, às 12:00  
  
/ estagiário

Parágrafo único. Para as entidades benéficas de assistência social que aderiram ao Prouni, para efeito do que dispõe o *caput*, incluem-se também as que tiveram o certificado indeferido nos últimos cinco anos e que estão discutindo em juízo.

## JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de dar um tratamento isonômico para todas as entidades benéficas de assistência social que aderiram o Prouni. Muitas entidades de educação que aderiram ao Prouni, não tiveram seus certificados renovados ou restabelecidos, mesmo tendo previsão expressa na Medida Provisória nº 213, de 2004. Entretanto, as referidas entidades estão concedendo bolsas ao Prouni por intermédio de seleção por parte do Ministério da Educação, mas não tiveram seus certificados renovados.

Trata-se de proposta que corrigir a situação criada pela Lei n.º 11.096, de 14 de janeiro de 2005 e que foi alterada em relação ao que dispunha a Medida Provisória nº 213, de 2004.

Tal Medida Provisória, que primeiro deu origem ao Prouni, em seu artigo 11, parágrafo 2º, estabeleceu a seguinte previsão como forma de fomentar a adesão das instituições de natureza benéficas de assistência social a aderirem ao Prouni:

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Claudia Lyra Nascimento*  
Secretaria-Geral da Mesa

*Art. 11 parágrafo 2º As entidades benéficas de assistência social que adotarem as regras do Prouni, nos termos do caput, poderá, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da*

A circular stamp with the words "SENADO FEDERAL" at the top and "FI. 340" in the center. Below that is a large number "MPV 446/68".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

A Medida transformou-se em Lei, com alterações, modificando a previsão acima estabelecida:

*Art. 11 parágrafo 2º As entidades benéficas de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Note-se que se por um lado a Medida Provisória deixou expresso que se tratava de revisão da decisão de indeferimento do certificado nos dois últimos triênios, por outro a Lei utilizou a expressão “novo” certificado. Foi criada, dessa forma, uma situação dicotômica e, mais do que isso, não isonômica, para as entidades benéficas de assistência social.

A bem da verdade, a redação diferenciada das duas normas supramencionadas criou três situações jurídicas em relação ao benefício instituído. Primeiramente, para aquelas instituições que aderiram ao Prouni na vigência da Medida Provisória n.º 213, desde que não tenham descumprido os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, que terão modificada a decisão de indeferimento, tornando-se válido os certificados requeridos nos últimos dois triênios.

Em segundo, para as entidades que aderiram ao Prouni na vigência da Lei n.º 11.096, no prazo estipulado por esta, isto é, sessenta dias após sua publicação, que puderam solicitar a concessão de novo certificado, desde que o motivo dos

CONFERE COM O ORIGINAL

*Claudia Lira Lacerda*  
Secretaria-Geral da Mesa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indeferimentos anteriores tenha se pautado tão-somente no não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em gratuidade.

Por fim, para as instituições que, por qualquer justo motivo tenha sido impossível aderir ao Prouni no prazo estipulado da Lei e que, apenas por tal razão, não poderão usufruir o benefício instituído. Neste caso, especificamente, pela razão do descumprimento formal, as instituições não poderão ter revisto a decisão de indeferimento.

Ocorre que, no caso, deve ser observado o princípio da isonomia necessário quando de trata de incentivo fiscal para instituições da mesma natureza, conforme o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, e neste sentido, oferecer o mesmo benefício para as instituições que aderiram ao Programa seja na vigência da Medida Provisória, seja na vigência da Lei n.º 11.096, de 2005.

Assim, o incentivo instituído para fomentar a adesão ao Programa, notadamente das instituições filantrópicas, deverá ser reestabelecido o Certificado na forma da Medida Provisória, sob pena de macular o direito destas instituições de receberem tratamento igualitário.

Faz-se necessário acrescentar, ademais, que o objeto do benefício é, justamente, a revisão da decisão de indeferimento dos dois últimos triênios e não a concessão de novo certificado. Até porque, logicamente, não haveria razão em fazer previsão expressa da concessão do certificado para instituições que cumprirem as regras do Prouni nos termos da lei, em especial o regime jurídico estabelecido para as benfeiteiros de assistência social, pois neste caso tratar-se-ia de direito líquido e certo destas instituições em obter o certificado.

Pelo exposto, com vistas a sanar a irregularidade acima explicitada e oferecer tratamento isonômico para as instituições de mesma natureza jurídica, faz-se preciso alterar a disposição redacional da Lei n.º 11.096, de 2005 no sentido de deixar consignado, expressamente, que as instituições que aderirem ao Prouni, após 60 dias da publicação da Lei, terão revista a decisão de indeferimento da concessão do CEAS dos dois últimos triênios, desde que o único motivo do indeferimento tenha se fundado no não cumprimento da aplicação mínima da receita bruta em atividades assistenciais.

Sala da Comissão, em ..... de .....

DEPUTADO Waldir Maranhão  
PP/MA

CONFERE COM O ORIGINAL

Cláudia Faria Nascimento  
Secretaria Geral da

SENADO FEDERAT  
FI 342  
MCR 446/08